



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 767, de 2017)

Suprima-se o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o acréscimo do § 5º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, pela medida provisória, abre-se a possibilidade de convocação, a qualquer tempo, do aposentado por invalidez.

A medida não se coaduna com o princípio da razoabilidade, eis que confere um poder ilimitado à Administração Pública, bem diferente do que é hoje, onde essa convocação comporta uma previsibilidade, que é bienal.

Mais ainda, a convocação preconizada pela medida provisória pode causar graves ônus aos segurados em decorrência de convocações prematuras para verificação da constância da invalidez, com deslocamentos desnecessários e custosos.

Ao par desses aspectos, ressalte-se que aposentados por invalidez há bastante tempo também serão obrigados a comparecer aos postos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, muitas vezes com dificuldade, tendo em vista o precário estado de saúde que podem se encontrar.

Assinale-se, por fim, que, quando se tratar de benefícios por incapacidade dados judicialmente, pode-se ainda infringir a garantia constitucional da coisa julgada.



SF/17456.35280-79



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SF/17456.35280-79